

IV - localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural;

V - faixas de pressão e temperatura pretendidas para a movimentação do gás pela Gás do Pará.

§ 1º Deverá ser apresentado junto com a solicitação de acesso o compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador, de vender gás, bem como compromisso similar com o transportador, garantindo a entrega do gás na quantidade e no prazo ajustado.

§ 2º A Gás do Pará deverá responder à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 7º A Gás do Pará somente deverá atender aos pedidos dos consumidores que desejem ser enquadrados como consumidor livre, autoproductor ou autoimportador, e que necessitem de novos investimentos no sistema de distribuição, se satisfeitas as condições de rentabilidade estabelecidas no Contrato de Concessão e no plano de investimento e expansão, definido no Contrato de Concessão da Gás do Pará e seus aditivos, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 1º As instalações do sistema de distribuição de gás natural para atender o pedido de serviço de movimentação do consumidor livre, autoproductor, autoimportador, deverão ser implantadas pela Gás do Pará dentro dos parâmetros estabelecidos no seu Contrato de Concessão.

§ 2º Caso a Gás do Pará não possa implantar o sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoproductor, autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente o sistema de distribuição específico, observando necessariamente os padrões técnicos da Gás do Pará, devendo celebrar com essa concessionária contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado.

Art. 8º O serviço de movimentação diária contratada mínima será de 500.000 m3/dia devendo o consumidor livre, autoproductor, autoimportador assinar com a Gás do Pará o contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, prevendo as condições técnicas e comerciais da capacidade contratada, respeitado o limite mínimo previsto nesta Lei.

§ 1º Constatado que a média da movimentação diária do consumidor livre, autoproductor e autoimportador calculada num período de cento e oitenta dias, for menor que 500.000 m3/dia, o consumidor perderá sua condição de consumidor livre, autoproductor, autoimportador, conforme regulamento desta Lei.

§ 2º Revertida à condição de usuário cativo de serviço público de gás canalizado, o sistema de distribuição construído pelo consumidor livre, autoproductor ou autoimportador será incorporado pela Gás do Pará, que procederá à indenização dos ativos conforme as condições previstas no seu contrato de serviço de movimentação.

§ 3º O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser avaliada pela Gás do Pará depois de cumpridas todas as obrigações previstas no contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, no período mínimo de um ano de contrato, e com antecedência mínima de três meses, para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo.

Art. 9º Na hipótese de a Gás do Pará ter realizado investimento específico para prestar o serviço de movimentação de gás para o consumidor livre, autoproductor e autoimportador, a redução da capacidade de movimentação diária contratada ficará condicionada ao ressarcimento do investimento realizado, com as devidas correções, conforme regulamento desta Lei.

Art. 10. A Gás do Pará não será responsável pelas perdas e danos causados ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador como consequência da utilização, por parte deste, de quantidades e qualidade de gás diferentes das contratadas, bem assim por qualquer tipo de utilização que não esteja em conformidade com os termos estipulados no contrato de prestação de serviço de movimentação de gás.

Art. 11. A medição do consumo de gás natural será efetuada através de equipamento de medição oficial, de propriedade da Gás do Pará nos termos do regulamento.

§ 1º A Gás do Pará a pedido do consumidor poderá realizar uma medição periódica conjunta.

§ 2º O contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás preverá as condições para o pedido de aferição do equipamento de medição a qualquer tempo.

§ 3º A empresa solicitante pagará os custos da aferição, desde que não seja encontrada imprecisão nos equipamentos da Gás do Pará.

§ 4º Fica a critério da Gás do Pará a escolha dos medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

Art. 12. A Gás do Pará poderá realizar alterações na configuração do ponto de entrega do gás do consumidor livre, autoproductor e autoimportador, a fim de adequá-lo as alterações efetuadas em seu sistema de distribuição e a evolução das normas regulamentares vigentes.

Art. 13. O gás natural, objeto do contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, deverá respeitar as especificações de qualidade mencionadas nas portarias da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e B combustíveis (ANP).

§ 1º Caso a Gás do Pará verifique a recepção do gás em desconformidade com as especificações de qualidade adotadas pela ANP, deverá informar tal fato ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador de imediato, tendo o mesmo dever de informação para com a Gás do Pará se a desconformidade for verificada pelo consumidor livre, autoproductor e autoimportador.

§ 2º A Gás do Pará recusará o recebimento do gás que não se encontre em conformidade com as especificações de qualidade estabelecidas no regulamento da ANP até sua regularização nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º O consumidor livre, autoproductor ou autoimportador responderá pelas perdas e danos que causar à Gás do Pará e a terceiros em decorrência da desconformidade da quantidade, qualidade e condições técnicas estipuladas no contrato de movimentação de gás, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 14. O contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, a ser celebrado entre a Gás do Pará e o consumidor livre, autoproductor e autoimportador deverá estabelecer, dentre outros itens:

I - o ponto de recepção onde a Gás do Pará receberá o gás, o ponto de entrega do gás ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador e a capacidade de movimentação diária contratada;

II - a programação de retirada de gás natural;

III - a quantidade de gás relativo às perdas do sistema;

IV - casos de redução ou interrupção do serviço de distribuição;

V - situações de emergência e contingenciamento.

Art. 15. A tarifa do serviço de movimentação de gás aplicável ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador obedecerá à metodologia e aos princípios econômico-financeiros previstos no Contrato de Concessão da Gás do Pará.

Art. 16. A Gás do Pará está autorizada, no que couber, a aderir ao mecanismo e a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 17. A prestação de serviço que trata esta Lei observará as demais normas relativas à matéria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até cento e oitenta dias, dispondo inclusive sobre as atribuições da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará - ARCON relacionadas à matéria de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº. 6.576, de 3 de setembro de 2003, combinado com o disposto no art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, MARIA DO SOCORRO CAMARINHA DA SILVA do cargo em comissão de Gerente de Processos Técnicos, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves", a contar de 8 de maio de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE JUNHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº. 6.576, de 3 de setembro de 2003, combinado com o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, SUZANA TOTA DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Gerente de Processos Técnicos, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves", a contar de 8 de maio de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE JUNHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ISRAEL DE FREITAS EVANGELISTA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 2 de maio de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE JUNHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

## Casa Civil

### PORTARIA Nº 1. 612/2013-CCG DE 24 DE JUNHO DE 2013.

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011,

R E S O L V E:

lotar ISRAEL DE FREITAS EVANGELISTA, Assessor de Gabinete, na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 2 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE  
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE JUNHO DE 2013.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544779

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 1.606/2013-CCG

Data de Admissão: 19/04/2013

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação  
ARLEY MIRALHA CARNEIRO Coordenador de Análise de Inteligência/DAS-4

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

#### TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544781

Ato: PORTARIA Nº 1.607/2013-CCG

Término Vínculo: 03/06/2013

Tipo: Termo de Vínculo de Servidor

Motivo: Exoneração

Orgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Servidor(es):

Comissionado / LANNARA NASCIMENTO SANTOS (Chefe de Centro de Saúde/DAS-2)<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

#### TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544785

Ato: PORTARIA Nº 1.608/2013-CCG

Término Vínculo: 03/06/2013

Tipo: Termo de Vínculo de Servidor

Motivo: Exoneração, a pedido

Orgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Servidor(es):

Comissionado / CARLA DO SOCORRO GUIMARÃES GIORDANA (Assistente de Centro de Saúde/DAS-1)<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544787

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 1.609/2013-CCG

Data de Admissão: 03/06/2013

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação  
LORENNIA CORRÊA DE FIGUEIREDO Assistente de Centro de Saúde/DAS-1

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544790

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 1.610/2013-CCG

Data de Admissão: 03/06/2013

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação  
CARLA DO SOCORRO GUIMARÃES GIORDANA Chefe de Centro de Saúde/DAS-2

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013-CCG

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544531

Às 15:00 horas do dia vinte de junho de dois mil e treze, após constatado a regularidade dos atos procedimentais, referente o Pregão nº 02/2013 Processo nº 2013/69009, cujo objeto é a contratação de Serviços de Buffet e Ambientação de Eventos, por lote, para atender a Governadoria do Estado do Pará, a autoridade competente Srª SOFIA FEIO COSTA, HOMOLOGA a adjudicação a licitante vencedora do lote I (serviço de fornecimento de Buffet), conforme indicado no quadro abaixo.

Resultado de Homologação  
Homologa para: W.S.R. MARTINS & MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, pelo melhor preço GLOBAL de R\$ 367.650,00 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).